# Diário Oficial
## Tribunal de Contas do Estado
Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 82 | Diário Eletrônico | Recife, sexta-feira, 30 de abril de 2021

Disponibilização: 29/04/2021 | Publicação: 30/04/2021


# TCE integra grupo sobre destinação adequada de resíduos sólidos

O Tribunal de Contas do Estado juntamente com o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) e Agência Pernambucana de Meio Ambiente (CPRH), que compõem um grupo para cobrar das gestões municipais a destinação adequada dos resíduos sólidos, vêm participando de reuniões virtuais ao longo das últimas semanas para discutir soluções sobre o tema.

A iniciativa "Lixão Zero" do MPPE tem o intuito de permitir que os órgãos tenham mais agilidade na troca de informações técnicas para usar como base na atuação que defende o fechamento dos lixões.

O levantamento anual de 2020 feito pelo TCE, que acompanha a situação dos lixões no Estado desde 2014, mostrou uma evolução no número de cidades que vinham depositando corretamente o lixo em locais adequados, ou seja, passou de apenas 29 (em 2014) para 113 (em setembro de 2020) o número que equivale a 61,4% dos 184 municípios pernambucanos que estavam utilizando aterros sanitários para despejo dos resíduos. As outras 71 cidades (38,6%) continuavam agindo em desrespeito ao meio ambiente, depositando os resíduos em lixões a céu aberto e colocando em risco a saúde da população. Os números mais recentes do TCE, atualizados até dezembro de 2020, identificaram que apenas 58 cidades ainda se mantinham depositando em lixões.

DIVULGAÇÃO

FOTO: MARÍLIA AUTO

"Entendo que as ações, a serem cobradas aos gestores, devem ser de curto, médio e longo prazos, como por exemplo a eliminação dos lixões no curto prazo; revisão e implementação dos Planos de Gestão Integrada, com fortalecimento da coleta seletiva, no médio; e gestão eficiente dos resíduos sólidos, inclusive com o seu maior aproveitamento econômico, no longo prazo, dentre outras ações", disse Alfredo Montezuma, responsável pela Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas do Núcleo de Engenharia do TCE.

O superintendente de Meio Ambiente da Semas, Bertrand Sampaio de Alencar, apresentou em reunião no último dia 27, algumas propostas de arranjos institucionais consorciados para o destino final dos resíduos sólidos nas três regiões consideradas mais críticas. A partir da criação dos aterros regionais, seria possível viabilizar a construção de equipamentos sustentáveis, com geração de renda por meio da prestação de serviços aos municípios, exploração de biogás e venda de material reciclável.

Como não há aterros sanitários licenciados em todas as áreas do Estado, a consolidação dos arranjos exige adoção de soluções para o problema da distância entre as cidades e os aterros mais próximos, que na maioria das vezes, têm mais de 100 quilômetros de distância, gerando altos custos de transporte.

De acordo com a coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (Caop Meio Ambiente), Christiane Roberta Santos, "Em 2020, o Ministério Público realizou 25 acordos de não persecução penal com prefeitos para garantir o encerramento dos lixões.

**CAPACITAÇÃO** - O Tribunal de Contas se disponibilizou a convidar técnicos do Caop Meio Ambiente para participar da próxima capacitação do órgão sobre a temática da destinação adequada dos resíduos sólidos. Esses treinamentos são feitos de forma regular e são destinados aos servidores dos órgãos ambientais dos municípios de Pernambuco.

## Diagnóstico sobre lixões em Pernambuco

O Tribunal de Contas do Estado divulgou em outubro do ano passado, o levantamento de 2020 sobre a destinação do lixo em Pernambuco.

O levantamento mostrou uma evolução no número de cidades que vinham depositando corretamente o lixo em locais adequados.

Números mais recentes do TCE, atualizados até dezembro de 2020, identificaram que dentre as 184 cidades, 58 ainda se mantinham depositando em lixões a céu aberto e colocando em risco a saúde da população.

O cidadão que quiser denunciar a existência de lixão em sua cidade pode entrar em contato com o TCE por meio da Ouvidoria, acessando o site www.tce.pe.gov.br. A assistente virtual Dorinha vai orientar como proceder. É importante fornecer a localização geográfica ou um ponto de referência para auxiliar na fiscalização.

# Despachos

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:**Petce 11214 - Diogo Jonathan Mattheus de M. Santos,autorizo;Petce 11133 - Carlos Zaidan de Melo, autorizo;Petce 11226 - Guilherme Souza Rodrigues, autorizo;Petce 11108 - Hugo Leite Ribeiro, autorizo;Petce 11310 - Nestor Humberto Batista Machado, autorizo;Petce 11307 - Margalene Cavalcante Cordero, autorizo. Recife, 29 de abril de 2021.

# Licitações, Contratos e Convênios

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
**AVISO DE LICITAÇÃO**
**PROC. LICITATÓRIO Nº19/2021 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 07/2021**
**(Processo Eletrônico 0046.2021.COLI.PE.0007.TCE-PE)**

Processo nº 19/2021. COLI. Pregão nº 07/2021. Aquisição. **Objeto:** Renovação de licenças de softwares de infraestrutura de TI Veeam / VMware, pelo período de 36 (trinta e seis) meses. Valor estimado: **R$ 274.593,43.** Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: dia 14/05/2021, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: Em 14/05/2021, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br **no link \Transparência\Licitações\Em andamento) e do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** ou pelo e-mail coli@tce.pe.gov.br.

**Recife, 29/04/2021.**

**José Vieira de Santana**
Pregoeiro (*)

**TIPO: EXTRATO DE CONTRATO**
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
**CONTRATO TC Nº 008/2021**. Processo licitatório nº 13/2021 - Inexigibilidade nº 7/2021. Objeto: Aquisição de 13 (treze) assinaturas anuais on-line de licenças ao BANCO DE PREÇOS - WEB. Contratada: **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA** - CNPJ nº 07.797.967/0001-95. Valor: R$113.100,00. Vigência: de 03/05/2021 a 03/05/2022.
**Recife-PE, 28/04/2021.**

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**
Diretor Geral
(*) (**) (***)

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS**
**PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

**EXTRATO DO DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ECPBG Nº 13/2015** celebrado entre a ECPBG e a empresa TERCEIRO SETOR LTDA, CNPJ/MF 05.516.170/0001-47, referente à prestação de serviços de MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA SERVIÇO DE MOTORISTAS, o valor total estimado deste aditivo é de R$ 1.111,10 (mil cento e onze reais e dez centavos) passando o valor total do contrato a montar em R$ 95.784,01 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e um centavo), vigência com efeitos de 01/01/2021 a 22/05/2021.

**ECPBG, em 28.04.2021.**

**Ricardo Martins Pereira**
Coordenador da ECPBG.


## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

**Nosso endereço na Internet *http://www.tce.pe.gov.br***


# Decisão Interlocutória

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28/04/2021**
**PROCESSO TCE-PE Nº 1822865-3**
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**
**INTERESSADA: DINALVA MARIA DE ASSIS MOTA SANTANA**
**ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**
**PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 015/2021**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

# Acórdãos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021
**PROCESSO TCE-PE N° 15100383-0ED002**
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração
**EXERCÍCIO:** 2020
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Trindade
**INTERESSADOS:**
Antonio Everton Soares Costa
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 539 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO.
1. Ausência de argumentos capazes de elidir a responsabilização do prefeito, ordenador de despesa, no pagamento de salários a servidores sem a devida comprovação da prestação de serviços ao Conselho Municipal de Saúde;
2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;
3. Embargos de Declaração: conhecidos e improvidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100383-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;
**CONSIDERANDO** que a análise de mérito dos embargos de declaração deve estar adstrita às hipóteses legais definidas, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão na decisão, e que o embargante traz questões meritórias, que não se coadunam com os vícios previstos para esta espécie recursal;
**CONSIDERANDO** que não há na decisão embargada contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuridade (decisão não clara, ininteligível, sem que permita segura interpretação), tampouco omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que deveriam ser apreciadas de ofício);
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021
**PROCESSO TCE-PE N° 15100171-6RO001**
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário
**EXERCÍCIO:** 2017
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itaíba
**INTERESSADOS:**
Juliano Nemésio Martins
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 540 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.
1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100171-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;
**CONSIDERANDO** que nesta oportunidade recursal o interessado não apresentou novos fatos ou argumentos que pudessem afastar as irregularidades indicadas no Parecer Prévio recorrido;
**CONSIDERANDO** o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social do município, no montante de R$ 831.496,64, o que representa 3,66% da contribuição retida dos servidores e 39,69% das contribuições de responsabilidade do ente;
**CONSIDERANDO** que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente ou seu não pagamento geram ônus para o Erário, em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;
**CONSIDERANDO** o elevado déficit financeiro constatado no município, no montante de R$ 9.037.685,11, que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo, caracterizando o descumprimento da Lei Complementar nº 101/00;
**CONSIDERANDO** os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES - módulos de execução orçamentária e de pessoal, registrados em todos os meses do exercício em análise;
**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021
**PROCESSO TCE-PE N° 15100171-6RO002**
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário
**EXERCÍCIO:** 2017
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itaíba
**INTERESSADOS:**
Juliano Nemésio Martins
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 541 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. Deve ser extinto, sem resolução de mérito, o segundo Recurso Ordinário interposto contra o mesmo Parecer Prévio, em respeito ao princípio da unicidade recursal inserido no art. 77, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que enuncia que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100171-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

**JULGAR** o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021
**PROCESSO TCE-PE N° 18100300-4RO001**
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário
**EXERCÍCIO:** 2020
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde
**INTERESSADOS:**
Roberto Salomao Coelho da Silva
BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 542 / 2021**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. INTEMPESTIVO. DEMAIS IRREGULARIDADES. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.
1. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.
2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100300-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 131/2021, que se acompanha;
**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades referentes à ausência de recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, bem como o recolhimento integral, porém intempestivo, das contribuições previdenciárias ao RPPS; ausência de recolhimento do imposto de renda retido aos cofres do município; realização de despesas sem licitação; prorrogação de contrato com a Beta Informática,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021
**PROCESSO TCE-PE N° 17100329-9RO001**
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário
**EXERCÍCIO:** 2019
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano
**INTERESSADOS:**
Pedro Gildevan Coelho Melo
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 543 / 2021**

CONSÓRCIO. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100329-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 331/2020, que se acompanha;
**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades referentes à transparência pública; à realização de despesas sem licitação; à criação na estrutura administrativa do CISAPE somente cargos comissionados, contrariando o princípio constitucional do concurso público; à ausência de repasses no montante de R$ 57.696,00, referentes ao programa Junta Médica; entre outros,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021
**PROCESSO TCE-PE N° 15100373-7RO001**
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário
**EXERCÍCIO:** 2017
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Timbaúba
**INTERESSADOS:**
João Gomes Coutinho Filho
PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 544 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA..
1. É cabível, em grau de Recurso Ordinário, à luz de novos documentos apresentados e da jurisprudência aplicada à espécie, a modificação do julgamento recorrido.
2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é possível a redução do valor da multa aplicada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100373-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário ora interposto foi protocolizado no prazo legal, subscrito por parte legítima e demonstrado o interesse;
**CONSIDERANDO** que as razões tecidas pelo recorrente e os documentos novos juntados foram capazes de modificar a deliberação combatida, ainda que parcialmente;
**CONSIDERANDO** que o recorrente juntou a documentação comprobatória dos repasses tempestivos das contribuições (segurados e patronal) devidas ao Regime Geral (RGPS) e ao Regime Próprio (RPPS) de Previdência Social;
**CONSIDERANDO** que as irregularidades relativas à transparência pública e à alimentação do Sistema SAGRES não são suficientes para ensejar a rejeição das contas do exercício de 2014, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1110/16 (processo TCE-PE nº 15100189-3), T.C. nº 67/17 (processo TCE-PE nº 15100190-0), T.C. nº 1027/16 (processo TCE-PE 15100193-5), T.C. nº 586/17 (processo TCE-PE nº 15100297-6), T.C. nº 760/17 (processo TCE-PE nº 15100191-1) e T.C. nº 837/16 (processo TCE-PE nº 15100221-6);
**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades (composição de pessoal do Poder Legislativo e o excessivo gasto com a concessão de diárias a vereadores), apesar de não restarem afastadas nesta oportunidade recursal, não têm força para manter a reprovação das contas do recorrente;
**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis ao presente feito;
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Acórdão T.C. nº 498/17, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas por João Gomes Coutinho Filho, referentes ao exercício de 2014, e reduzir a multa para R$ 3.800,00, correspondentes a 5% do valor previsto no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04, à época do julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/04/2021
**PROCESSO TCE-PE N° 21100204-5**
**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**
**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta
**EXERCÍCIO:** 2021
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura da Cidade do Recife
**INTERESSADOS:**
JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 545 / 2021**

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Nos termos do art. 2º, inc. XIV, da Lei Orgânica do TCE-PE e do art. 199, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), as consultas devem ser formuladas em tese (e não sobre casos concretos).
2. O Tribunal Pleno não tomará conhecimento de consulta que não atenda aos requisitos do artigo 199 do Regimento Interno (art. 201 do Regimento Interno).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100204-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
**CONSIDERANDO** que a Consulta **não atende aos pressupostos de admissibilidade** exigidos no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual n.º 12.600/2004), bem como no artigo 199, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010), **uma vez se tratar de caso concreto**;
**CONSIDERANDO** o que reza o art.igo 201 do Regimento Interno do TCE, no sentido de que "**o Tribunal Pleno não tomará conhecimento de consulta que não atenda aos requisitos do artigo 199** deste Regimento Interno, devendo o pedido ser arquivado e comunicado ao consulente o motivo";
**CONSIDERANDO** a jurisprudência pacífica desta Casa acerca do assunto (Processos TCE-PE n.º 1921601-4 - Acórdão T.C. n.º 331/19 – Pleno; TCE-PE n.º 1820051-5 - Acórdão T.C. n.º 1232/18 – Pleno; TCE-PE n.º 1850832-7 - Acórdão T.C. n.º 0133/18 – Pleno; TCE-PE n.º 1725584-3 - Acórdão T.C. n.º 0753/17 – Pleno; TCE-PE n.º 1508721-9 - Acórdão T.C. n.º 0622/17 – Pleno; TCE-PE n.º 1720634-0 - Acórdão T.C. n.º 0187/17 – Pleno; e TCE-PE n.º 1606373-9 - Acórdão T.C. n.º 1178/16 – Pleno);

**Em não conhecer** o presente processo de Consulta, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2021
**PROCESSO TCE-PE N° 18100117-2ED001**
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração
**EXERCÍCIO:** 2021
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Macaparana
**INTERESSADOS:**
Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 546 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.
1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100117-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
**CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;**
**CONSIDERANDO a peça recursal;**
**CONSIDERANDO o Parecer nº 185/2021, da lavra do ilustre Procurador Dr.** Gustavo Massa;
**CONSIDERANDO que não restaram demonstradas contradições nem omissões, nem foram apresentados elementos capazes de afastar os apontamentos de irregularidades constatadas pela Auditoria;**
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

# Decisões Monocráticas

**PROCESSO: 21100302-5**
**RELATOR: MARCOS LORETO**
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA**
**MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR**
**TIPO: MEDIDA CAUTELAR**
**EXERCÍCIO: 2020**
**INTERESSADOS: CHARLES MUNIZ FREIRE DA SILVA E VANDERLEI AFONSO DA SILVA**

**MEDIDA CAUTELAR (EXTRATO)**

Trata de Pedido de Medida Cautelar realizado por equipe técnica desta Casa, em 27 de Abril próximo passado, no intuito de suspender todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico Nº 005/2021,

Processo Administrativo Nº 19/2021, da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, até ulterior deliberação desta casa, abstendo-se de assinar contrato, emitir empenhos ou efetuar pagamentos decorrentes da referida licitação.

O referido certame teve como objeto a "Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro-processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S10) e para manutenção preventiva e corretiva (mecânica geral, eletricidade, funilaria, pintura e lavagem, incluindo aquisição de peças de reposição, acessórios, lubrificantes e demais insumos) dos veículos oficiais (automóveis tipo passeio, pick-ups, vans, caminhões, máquinas, reboques e ônibus) que compõem a frota do município de Carnaubeira da Penha".

A referida análise se deu em virtude de representação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Diante da análise realizada pela equipe técnica e,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC n° 16/17;
CONSIDERANDO que, no edital analisado, não foram observados os conteúdos dos Acórdãos T.C. n.º 1327/18 (Processo TC n.º 1859132-2), T.C. n.º 1350/19 (Processo TC n.º 1925073-3) e T.C. nº 162/2021 (Processo TC nº 20100816-6);
CONSIDERANDO que, em juízo perfunctório, restou demonstrado afronta à legislação pátria em vários pontos do edital, conforme relato técnico, que podem ocasionar prejuízos ao município;
CONSIDERANDO, desse modo, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni Iuris*) e a caracterização do *periculum in mora*, visto que já ocorreu a data de sessão de abertura das propostas, estando o certame já em fase de contratação;
CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;
CONSIDERANDO o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),
DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, MEDIDA CAUTELAR para suspender todos os atos, ainda restantes, relacionados ao Pregão Eletrônico Nº 005/2021, Processo Administrativo Nº 19/2021, da prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, até ulterior deliberação desta casa, abstendo-se de assinar contrato, emitir empenhos ou efetuar pagamentos decorrentes da referida licitação.

Ainda, determino a abertura de Auditoria Especial para análise definitiva desta Corte sobre os fatos apresentados.

Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os representantes da citada Prefeitura apresentem suas defesas em relação à presente Medida de Urgência, bem como ao relatório de auditoria que a fundamentou, se assim desejarem.

O inteiro teor da presente decisão encontra-se à disposição dos interessados.

**Recife, em 29 de Abril de 2021**

**Conselheiro MARCOS LORETO**
**RELATOR**

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2564/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150328-0
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MARIA NILZANETE MIRANDA DE OLIVEIRA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2020 - Prefeitura Municipal de Serrita, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2565/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150632-2
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** RAIMUNDA PINHEIRO DE QUEIRÓZ
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 128/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 30/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada não reuniu tempo de contribuição suficiente para aposentadoria nos termos da EC nº 41/2003.
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2566/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150754-5
**PENSÃO**
**INTERESSADO(s):** ELENITA GOMES DA SILVA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 059/2020 - Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 26/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2567/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150798-3
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4200/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2568/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150806-9
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MANOEL RUBENILDO CORREIA DE SANTANA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4186/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2569/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150807-0
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** LADJANE CACILDA GOMES REIS
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4174/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2570/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150827-6
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MARIA JULIANA FERREIRA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4205/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2571/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150965-7
**PENSÃO**
**INTERESSADO(s):** ALBERTO FELIX SILVESTRE
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0048/2021- Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 20/01/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2572/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150985-2
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5303/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2573/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150989-0
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** RAQUEL SIMÕES AZEVEDO E SILVA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5321/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2574/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2058508-1
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** JOSÉ IVANILDO BARBOSA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2020 - FUNPREMAC/Macaparana, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2575/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150764-8
**PENSÃO**
**INTERESSADO(s):** IRANI PESSOA VERAS
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2020 - IPSMAI/Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 14/01/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a portaria sob análise não informa a data do óbito e a data correta de vigência do benefício;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2576/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150786-7
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** JOAQUIM VICENTE ALVES
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4147/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2577/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150789-2
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** SOCRATES JUSTO FERREIRA DE FIGUEIREDO
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4252/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2578/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150799-5
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** VALDINALDO MARQUES DE AMORIM
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4259/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2579/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150802-1
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MARIA BETÂNIA ARRUDA DE AZEVEDO ALENCAR
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4195/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2580/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150809-4
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MARILA FERNANDES LIMA CAVALCANTI
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4208/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2581/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150829-0
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** VALÉRIA CONEGUNDES BARBOSA MARQUES
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4260/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2582/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150879-3
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4108/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2583/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150920-7
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** LUIZ CARLOS SOARES DA COSTA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4183/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2584/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2151253-0
**PENSÃO**
**INTERESSADO(s):** CECILIA DA CONCEIÇÃO SILVA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2021 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 30/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2585/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150528-7
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MARIA DA PENHA DE CARVALHO OLIVEIRA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4566/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2586/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2151351-0
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** RISALVA ANDRADE BESERRA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 181/2020 - Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 12/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2587/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150800-8
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MARIO JORGE FONTES DE BARROS
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4211/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2588/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150848-3
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MARIA GIZELE MASSA DE PONTES
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4203/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2589/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150891-4
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** LINDOMAR MENDONCA VELOSO
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4178/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2590/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150928-1
**PENSÃO**
**INTERESSADO(s):** CARLA ANDREA CRISÓSTOMO DA SILVA COSTA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4355/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2591/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2150979-7
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO LIMA BRITTO FEITOZA
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2021 - ARCOPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2592/2021**
**PROCESSO TC Nº** 2151386-7
**APOSENTADORIA**
**INTERESSADO(s):** JOSEFA ELAINE DE QUEIROZ
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 401/2020 - Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 03/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

# A SERVIÇO DO CIDADÃO